

A. I. N° - 232943.0005/06-5  
AUTUADO - JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 26.05.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0172-01/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de dispensa ou redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/2006, apresenta como infração a falta de emissão de documentos fiscais em vendas a consumidor final, com aplicação da penalidade no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa à fl. 11, pleiteando dispensa da multa, por entender que a mesma é infinitamente desproporcional à sua capacidade contributiva e financeira e considerando que suas compras e vendas no exercício anterior não ultrapassaram respectivamente as importâncias de R\$ 279.617,98 e R\$ 285.054,06. Ressaltou que tem sido constantemente fiscalizado, não se constatando nenhuma irregularidade quanto ao registro de entradas ou de saídas.

Alegou que sua empresa é administrada por pessoa simples, que não tem conhecimento de legislação fiscal, que segue as orientações do contador, de que as notas fiscais de compra lhe deveriam ser entregues e que sempre fossem emitidas as notas fiscais relativas às vendas efetuadas, o que tem sido feito com rigor. Argüiu ter adquirido o equipamento apreendido pela fiscalização, porém disse que o mesmo somente era utilizado para a guarda do numerário recebido pelas vendas e que em todas as vendas são emitidas as notas fiscais correspondentes, fato constatado pelos prepostos fiscais.

Concluiu, afirmando não dispor de condições financeiras para pagar a multa aplicada e que não agiu com dolo, fraude ou simulação. Disse, ainda, que a presença do equipamento no estabelecimento não implicou na falta de recolhimento de tributos. Requeru a dispensa da multa aplicada.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 16/17, afirmou que a multa foi aplicada em decorrência do autuado encontrar-se realizando vendas a consumidor final sem a emissão da documentação fiscal exigida em lei.

Transcreveu o art. 143 do RPAF/99, argüindo que o sujeito passivo negou o cometimento da infração, porém não elidiu a legitimidade da autuação fiscal. Argumentou que os dados relativos às compras e vendas no exercício anterior, informados pelo autuado, são inócuos, desde quando a multa aplicada está prevista no RICMS/97, não sendo arbitrada pelo autuante. Asseverou que, ao cometer o ilícito, o contribuinte deve estar ciente dos riscos.

Afirmou que a referência ao equipamento adquirido pelo autuado não se aplica ao caso da lide. Observou que não procede a alegação do sujeito passivo de nunca ter cometido irregularidades, uma vez que ele estava comercializando mercadorias sem emissão da documentação fiscal

respectiva, fato comprovado por Auditoria de Caixa e pela nota fiscal emitida após a ação fiscal (fls. 04 e 05). Ratificou todo o procedimento fiscal.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, conforme Termo de Ocorrências à fl. 03. Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, quando ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa, sem que tivesse sido comprovada a emissão do documento fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

Consta, também, que durante a ação fiscal o agente estadual procedeu ao trancamento do talonário de nota fiscal de venda a consumidor (fl. 06) e determinou a emissão da nota fiscal no valor correspondente ao saldo positivo apurado, momento em que foi emitida a Nota Fiscal nº 1852, para a regularização das operações realizadas sem notas fiscais.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo preposto fiscal e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 08/03/2006, no valor de R\$ 1.193,32. Observo, por outro lado, que o autuado pautou sua defesa alegando que a multa aplicada se constituía em valor superior à sua capacidade contributiva e que não praticava irregularidades, sempre emitindo as notas fiscais referentes às mercadorias que comercializava. Verifico, entretanto, que não foram apresentadas provas documentais em favor de suas argumentações, enquanto que os documentos acostados ao PAF pelo autuante demonstram a prática da irregularidade apontada, o que justifica a aplicação da penalidade.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da prática de comercialização de mercadorias sem a correspondente emissão das notas fiscais de venda a consumidor, comprova o cometimento da infração apontada.

Quanto ao pedido de dispensa ou redução da multa, observo que o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, estabelece o seguinte:

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

E, conforme demonstrado nos autos, não ficou comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado em falta de recolhimento do ICMS. Assim, rejeito a solicitação de redução ou dispensa da multa aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração 232943.0005/06-5, lavrado contra JUANICE

**MARIA DOS SANTOS SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR